



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.246.654 - RS
(2009/0215742-3)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : N S M
ADVOGADO : ALEXANDRE LIMA WUNDERLICH E OUTRO(S)
INTERES. : D R P F E OUTRO
ADVOGADO : ANDRÉ VANONI DE GODOY

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. ILEGITIMIDADE.

I - Enquanto a questão não for decidida pela Corte Especial, adoto, com a ressalva do meu entendimento pessoal, com vista à uniformidade das decisões, a orientação firmada pela 5ª Turma desta Corte, segundo a qual os Ministérios Públicos dos Estados e do Distrito Federal não possuem legitimidade para atuar perante este Tribunal Superior, porquanto prerrogativa do Ministério Público Federal, nos termos do art. 47, § 1º, da Lei Complementar n. 75/1993.

II - Agravo Regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUINTA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Jorge Mussi.
Brasília (DF), 03 de junho de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.246.654 - RS
(2009/0215742-3)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : N S M
ADVOGADO : ALEXANDRE LIMA WUNDERLICH E OUTRO(S)
INTERES. : D R P F E OUTRO
ADVOGADO : ANDRÉ VANONI DE GODOY

RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

Trata-se de Agravo Regimental interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL** contra decisão de fls. 3.175/3.181 e-STJ, que reconheceu, de ofício, o implemento da prescrição da pretensão punitiva estatal, pelas penas aplicadas em concreto, e declarou extinta a punibilidade de N S M, com fulcro nos arts. 61 do Código de Processo Penal e 107, IV, do Código Penal, decretando a carência superveniente do interesse recursal, nos termos dos arts. 267, VI, do Código de Processo Civil, combinado com o 3º, do Código de Processo Penal, julgando prejudicados o Agravo de Instrumento e o Recurso Especial.

Os Embargos de Declaração subsequentes opostos foram rejeitados (e-STJ Fls. 3.202/3.207).

O Agravante alega que o Recurso Especial inadmitido na origem não pode ser levado em conta para impedir ou obstar a formação da coisa julgada.

Desse modo, entende ser curial afastar a prescrição da pretensão punitiva superveniente, considerando a data da publicação do acórdão recorrido para o trânsito em julgado da sentença penal condenatória.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a
submissão do presente Agravo à apreciação do Órgão Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.246.654 - RS
(2009/0215742-3)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : N S M
ADVOGADO : ALEXANDRE LIMA WUNDERLICH E OUTRO(S)
INTERES. : D R P F E OUTRO
ADVOGADO : ANDRÉ VANONI DE GODOY

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

O Agravo Regimental não pode ser conhecido. Isso porque, enquanto a questão não for decidida pela Corte Especial, adoto, com a ressalva do meu entendimento pessoal, com vista à uniformidade das decisões, a orientação firmada pela 5ª Turma desta Corte, segundo a qual os Ministérios Públicos dos Estados e do Distrito Federal não possuem legitimidade para atuar perante este Tribunal Superior, porquanto prerrogativa do Ministério Público Federal, nos termos do art. 47, § 1º, da Lei Complementar n. 75/1993.

A propósito:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. 1. REGIMENTAL INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. ILEGITIMIDADE. ART. 47, § 1º, DA LC 75/1993. PRECEDENTES DA CORTE. 2. AGRADO NÃO CONHECIDO.

1. Enquanto não decidida a questão pela Corte Especial, é possível manter o entendimento que tem prevalecido no Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que os Ministérios Públicos dos Estados e do Distrito Federal não possuem legitimidade para atuar perante esta Corte, porquanto é prerrogativa do Ministério Público Federal atuar nas causas aqui julgadas, nos termos do que dispõe o § 1º do art. 47 da Lei Complementar n. 75/1993.

2. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no AREsp 443.723/GO, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 02/05/2014);

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. DECISÃO MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Na ausência de argumento apto a afastar as razões consideradas no decisum ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos.

2. Consoante jurisprudência firmada neste Superior Tribunal de Justiça, o Ministério Público do Estadual não detém legitimidade ativa para atuar originariamente perante esta Corte Superior, tampouco para interpor recurso nos feitos que aqui tramitam, mesmo em processos em que seja parte. Nos termos do § 1.º do art. 47 da Lei Complementar n.º 75/93, somente a Subprocuradoria Geral da República pode officiar perante os Tribunais Superiores.

Precedentes.

3. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no AgRg no AREsp 375.884/GO, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 10/04/2014).

Isto posto, NÃO CONHEÇO do Agravo Regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0215742-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg nos EDcl no**
Ag 1.246.654 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20500130299 20600070026 20600127168 70026812982 70030522825

EM MESA

JULGADO: 03/06/2014
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : N S M
ADVOGADO : ALEXANDRE LIMA WUNDERLICH E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES. : D R P F E OUTRO
ADVOGADO : ANDRÉ VANONI DE GODOY

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Estelionato

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : N S M
ADVOGADO : ALEXANDRE LIMA WUNDERLICH E OUTRO(S)
INTERES. : D R P F E OUTRO
ADVOGADO : ANDRÉ VANONI DE GODOY

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Jorge Mussi.